



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.570 - GO (2018/0286941-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA - DF018719
WILSOMAR SOUSA SILVA - DF0045687
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WELTON DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MENOS DE UM ANO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

2. A instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, pois o Paciente foi preso pelos crimes de homicídio qualificado e furto majorado há menos de um ano e a instrução criminal já está encerrada, aguardando o processo apenas a juntada de carta precatória e de laudo de exame cadavérico, já requisitados, para a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação.

3. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.570 - GO (2018/0286941-9)

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA - DF018719
WILSOMAR SOUSA SILVA - DF0045687
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WELTON DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WELTON DA SILVA RIBEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no HC n.º 5375402.73.2018.8.09.0000.

Consta do autos que o Paciente foi preso preventivamente em 05/01/2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e 155, § 4.º, inciso IV, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 08/05/2017, no município de Águas Lindas de Goiás, o Paciente, em comunhão de desígnios com o corréu, teria ceifado a vida da vítima em sua própria residência e, em seguida, subtraído alguns bens móveis.

Alegando excesso de prazo da custódia cautelar sem conclusão da instrução processual, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 45):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚM. 52, STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1) É incabível examinar, na via estreita do *habeas corpus*, matérias referentes ao mérito, como ausências de provas ou insuficiência de indícios de autoria, por demandar dilação probatória e aprofundado exame dos elementos de convicção, devendo as questões serem apreciadas e decididas na ação penal instaurada para apuração dos fatos, sob pena de violação do devido processo legal. 2) Finalizada a instrução criminal, encontrando-se os autos apenas aguardando a devolução de carta precatória e laudo pericial, já requisitados, para a apresentação de memoriais, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, inteligência da Súmula nº. 52 do STJ. 3) Não se conhece do writ em virtude da deficiência de sua instrução, quando o pedido encontra-se desacompanhado dos documentos capazes de comprovar a desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. 4) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Impetrante, em suma, repisa a tese de excesso de prazo na formação da culpa porque (fl. 4):

"[...] que após as tardias realizações da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 25/06/18 e Audiência de Continuação no dia 27/08/18, o d. membro do Ministério Público requereu diligências complementares, que ainda não foram cumpridas, impossibilitando, assim, a abertura de prazo para apresentação de alegações finais."

Afirma que *"manutenção do Paciente no cárcere por mais de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias, sem previsão de termino da instrução criminal, configura verdadeiro constrangimento ilegal que não deve perdurar"* (fl. 7).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 53-63, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Em petição de fls. 65-42, o Impetrante repisa a tese de excesso de prazo, uma vez que o Paciente está *"recluso há mais de 325(trezentos e vinte e cinco) dias sem que fosse aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.570 - GO (2018/0286941-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MENOS DE UM ANO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

2. A instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, pois o Paciente foi preso pelos crimes de homicídio qualificado e furto majorado há menos de um ano e a instrução criminal já está encerrada, aguardando o processo apenas a juntada de carta precatória e de laudo de exame cadavérico, já requisitados, para a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação.

3. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem afastou o apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar do Acusado, nos seguintes termos (fl. 43):

"Pois bem. Quanto ao alegado excesso de prazo da prisão preventiva sem a conclusão da instrução criminal, tenho que não merece prosperar. Explico: Vê-se dos informes da autoridade impetrada que os autos aguardavam a realização da 'audiência de instrução e julgamento de continuação marcada para o dia 27.08.2018, às 13h30min., oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas faltantes e se procederá aos interrogatórios do paciente e do acusado Genilson de Alecrim Moreira'. (movimentação 10).

Em consulta processual eletrônica pública, verifica-se que a referida audiência foi devidamente realizada, os denunciados interrogados e o processo, agora, está na fase de diligências para posterior apresentação de memoriais.

Como bem esposado pela parecerista ministerial de cúpula 'quando a instrução criminal já se apresenta ultimada, encontrando-se o processo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de diligências complementares, pendentes a juntada de carta precatória e de laudo de exame cadavérico, já requisitados, tem-se por superada a alegação de excesso de prazo como causa do constrangimento ilegal, conforme o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça¹ (movimentação 13)."

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RAZOABILIDADE. PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIRTUDE DE BRIGA EM BAR. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...]

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Habeas corpus denegado." (HC 433.855/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

Na hipótese, eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora.

Ao réves, a instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, pois o Paciente foi preso pelos crimes de homicídio qualificado e furto majorado há menos de um ano e a instrução criminal já está encerrada, aguardando o processo apenas a juntada de carta precatória e de laudo de exame cadavérico, já requisitados, para a apresentação das alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação.

Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre negativa de autoria e fragilidade probatória demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais defensivas, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na enorme quantidade de droga apreendida (mais de 4 quilos de maconha), tudo a indicar, na dicção do juízo de primeiro grau, a prática de 'tráfico em larga escala'.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC 99.979/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0286941-9

HC 476.570 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201702407424 201800104606 201800126195 53754027320188090000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA - DF018719
 WILSOMAR SOUSA SILVA - DF0045687
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WELTON DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.